



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0017722-61.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS / PA

PACIENTE: R. M. M. R.

IMPETRANTES: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA e ARNALDO RAMOS BARROS JÚNIOR (Advogados)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. In casu, quanto à garantia da ordem pública, são diversos os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravidade abstrata do delito, o clamor social, a repercussão do fato e a credibilidade da Justiça não justificam o decreto cautelar, não havendo elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, até porque ele reside no distrito da culpa, exercendo atividade lícita, com família constituída, sendo ainda primário, não ostentando antecedentes criminais. Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de R. M. M. R. apontando como coator o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, aduzindo, os impetrantes, em síntese, que o paciente teve contra si decretada, a prisão preventiva sem qualquer fundamentação, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 217-A e 218 do CPB, qual seja, teria mantido relações sexuais com uma adolescente, com o consentimento dela, além do laudo sexológico atestar que a suposta vítima já tinha vida sexual ativa há muito tempo, devendo ser adotado a teoria da relativização da menoridade. Dizem ainda, que o paciente compareceu espontaneamente a delegacia, mesmo sem ser intimado, demonstrando que não tinha intenção de embaralhar as investigações. Finalizam aduzindo que o paciente é primário, com residência fixa e família constituída, trabalha, o que autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou cópia da decisão e documentos.

A liminar foi indeferida pela Desa. Maria de Nazaré Gouveia (fls. 100/v), no dia 24.06.2015, constando às fls. 103/104, as informações da autoridade impetrada, com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 107/113).

Em 06.08.2015 os autos vieram a mim por redistribuição (fl. 122).

É O RELATÓRIO.

Insurgem-se os impetrantes contra a manutenção do confinamento imposto ao paciente, preso desde o dia 26 de maio de 2015, ante a suposta ausência de



fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva, e, no entender dos causídicos, o mais adequado é a aplicação de uma das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se na hipótese, em que pese a gravidade da acusação que recai sobre o paciente, entendendo que pode ele responder ao processo em liberdade, no tocante a ausência de justa causa para o prolongamento do confinamento, cuja decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 16/18, data vênua, carece de fundamentação, uma vez que calcada em meras conjecturas e referências aos termos legais

Analisando o decisum que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que o magistrado, referindo-se à representação da autoridade policial (fl. 17), e, após evidenciar indícios que o representado estar reiteradamente praticando o crime a ele imputado, cingiu-se o Juiz a afirmar que a prisão se fazia necessária para acautelar a manutenção da paz no corpo social, o que visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Asseverou, ainda, que a manutenção da prisão serve para resguardar a própria credibilidade da justiça, bem como sua repercussão na sociedade. Aliás, na verdade, tais fundamentos são transcrições doutrinárias contidas de uma obra publicada pela Ed. Saraiva, de 2009, ou seja, nenhum elemento concreto justificam a segregação cautelar extrema.

Quanto à garantia da ordem pública, são diversos os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravidade abstrata do delito, o clamor social, a repercussão do fato e a credibilidade da Justiça não justificam o decreto cautelar:

PRISÃO PREVENTIVA – CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. A custódia preventiva não está relacionada à credibilidade da Justiça. Cumpre ao Judiciário observar, de forma estrita, a ordem jurídica. (STF, HC 109.449GO, Rel. Ministro. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, j. em 28052013, DJe 20062013; grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. do , 2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto calcada em meras suposições e referências aos termos legais. 3. A credibilidade a Justiça, por si só, não justifica o encarceramento antecipado. Precedentes. 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau, concessiva da liberdade provisória. (STJ, HC 173.209MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 08112013, DJe 21112013; grifei.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO CRIME E NO CLAMOR PÚBLICO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. ORDEM CONCEDIDA. I - O decreto de prisão cautelar há que se fundar em fatos concretos. Precedentes. II - A mera afirmação de gravidade do crime e de clamor social, de per se, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. III - HC conhecido, para conceder-se a ordem.

PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE DE DELITO – REPERCUSSÃO. Tanto a gravidade do delito quanto a repercussão deste no meio social são elementos neutros considerada a custódia preventiva.



A jurisprudência desta Câmara Criminal também não destoia deste entendimento (precedentes).

Ressalta-se também, que no dia 04.05.2015 consta a apresentação espontânea do paciente perante a autoridade policial (fls. 31/32), confessando em parte o envolvimento no delito e, inclusive dando sua versão dos fatos, o que afasta a intenção de fuga; em consequência, também se afasta a apontada necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, numa demonstração de que pretende colaborar com a administração da justiça.

Outrossim, como mostram os impetrantes, o paciente possui residência fixa no próprio distrito da culpa, não possui nenhuma condenação anterior transitada em julgado, bem como não responde a qualquer outro processo criminal, demonstrando ostentar condições pessoais favoráveis, que reforçam a necessidade de sua liberdade.

Desta forma, vislumbra-se constrangimento ilegal mediante a fundamentação genérica a respeito dos requisitos da preventiva.

E não é só. O paciente foi preso em 26.05.2015 e até o momento em que a douta autoridade impetrada prestou informações (01.07/2015) não se havia certeza acerca da efetiva citação do réu, constando ainda no site do Tribunal, que audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 15.09.2015, e, caso a ordem de habeas corpus não seja concedida, a prisão cautelar se prolongará por mais de 100 dias, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Nesse sentido, mostra-se recomendável, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e aquelas previstas no art. , incisos I, II, III e , do , suficientes e adequadas para prevenir a prática de novos crimes e para acautelar o processo, devendo o Juiz de primeiro grau estabelecer os lugares que o paciente não poderá frequentar, bem como especificar de quais pessoas deverá permanecer distante.

PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CASO SOBREVENHAM MOTIVOS PARA TANTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 31 de agosto de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator